



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

**ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO  
CAMPREV 30/01/2023.**

Ao trigésimo dia do mês de janeiro de 2023, na sede do Conselho Fiscal do CAMPREV, na Rua Regente Feijó, 1251, sala. 804. - Centro, Campinas - SP, reuniram-se os membros deste Colegiado, eleitos e indicados para o triênio fev -2020 a jan-2023, Inajara Lopes, Jose Galdino Pereira, Jose Moacir Fiorin, Leonardo Custodio dos Santos e Paulo Fernando de Andrade Silva. À iniciar as 09:30hs, com o quórum mínimo de três conselheiros conforme Lei Complementar 10/2004 e seu Regimento Interno Seção II, artigo 4 Pauta 1: Leitura e aprovação da Ata anterior; Pauta 2: os conselheiros iniciaram a discussão acerca do Relatório das Contas do CAMPREV para o Exercício de 2022. De todas as questões apontadas, o principal foco foi nos contratos assinados pelo Instituto, especialmente o contrato 07/2022, que trata da continuidade dos serviços de compensação previdenciária pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE. Não se trata aqui de uma análise acerca de eficiência de tal serviço prestado pela FIPE, tendo em vista que pelo altíssimo valor, estimado em R\$ 19.467.590,00, a eficiência talvez não entrasse em jogo no debate. Trata-se da discussão sobre a legalidade de tal contratação e que pelo ao nosso ver, e também por decisões do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC-033801/026/11, assim como de outros Tribunais de Contas, a compensação previdência é um serviço permanente da Administração Pública, devendo ser executada por servidores do quadro próprio de pessoal, sob o fundamento de burla ao dispositivo constitucional do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal). Tal prática já foi observada e apontada em anos anteriores, porém de nada adiantou e a terceirização do serviço de execução de compensação previdenciária permaneceu mesmo após a disponibilização do novo sistema COMPREV, que veio a tornar todo procedimento mais célere e de mais simples execução. Não se pode aqui argumentar que o quadro de pessoal do Instituto é reduzido para que tal serviço fosse prestado diretamente, sendo que seria possível solicitar temporariamente a cessão de pessoal de outros órgãos do Município de Campinas, pelo menos até que um novo concurso fosse realizado e o novo pessoal treinado para este fim. Também não se pode distinguir neste caso a apreciação das contas do Instituto, que tiveram uma melhora no exercício quanto à prestação de informações a este Conselho Fiscal e redução dos atrasos quanto às parcelas de acordos e repasses mensais dos órgãos vinculados ao Instituto, da apreciação dos atos de gestão, do qual a assinatura de tal contrato também insere. Em razão disso este Conselho Fiscal vota pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CAMPREV DO ANO DE 2022**, o qual é embasado pelo **RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

FISCAL - 2022, que segue anexo a esta ATA. Os conselheiros Leonardo Custódio, José Moacir Fiorin, José Galdino e Inajara Lopes concordaram com a reprovação da Contas, o conselheiro Paulo Fernando de Andrade Silva, deu seu voto seguindo o relator, com ressalvas. Ressalvou que foram atendidos os princípios contábeis dos aspectos da contabilidade da Instituição CAMPREV; ressalvou o aspecto positivo do Fundo Previdenciário ter fechado com superávit, o crescimento da receita em 27,27%; o controle de repasses dos Entes não houve atrasos que prejudicasse a Instituição; houve melhoria da Carteira de Investimento de 6,47% se aproximando da meta atuarial; adequação a prática de pro-gestão e audiência pública para início da governança do Instituto.

Inajara Lopes

José Galdino Pereira

José Moacir Fiorin

Leonardo Custódio dos Santos

Paulo Fernando de Andrade Silva



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

## **RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO FISCAL – ANO 2022**

### **INTRODUÇÃO**

Em atendimento à determinação contida no Regimento Interno deste Conselho, e consoante ao estabelecido na LC n° 10/2004, apresentamos parecer sobre as demonstrações contábeis e financeiras, compreendendo: Relatório de Realizações da Diretoria Executiva, Balancete de Estoques, Relatório de Benefícios prestados, extratos e conta corrente e de investimentos e os investimentos em imóveis do ano de 2022, consolidando as informações sobre as análises e exames realizados ao longo do ano de 2022.

### **METODOLOGIA**

O relatório em análise foi realizado a partir de um estudo sistemático, descritivo e quantitativo do tipo documental, em que os dados foram coletados a partir do envio de documentação e informações junto à Diretoria Executiva do CAMPREV, em que se encontram as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2022, também foram utilizados neste estudo como fonte de pesquisa a Constituição Federal, a Lei Complementar n° 10/2004, bem como legislações análogas, e demais ações a seguir que serviram de subsídio para a elaboração deste parecer:

Análise dos seguintes documentos:

Orçamento;

Balancetes;

Relatórios Analíticos de Receita e de Pagamentos;

Avaliação das notas técnicas pela área financeira e de contabilidade;

Avaliação das notas técnicas e atuariais que servem como suporte para o registro das provisões matemáticas previdenciárias;

Acompanhamento do resultado do trabalho da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado;

Acompanhamento dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

Acompanhamento das Despesas Orçamentárias relacionadas à taxa de administração do CAMPREV;

Análise dos relatórios das Diretorias do CAMPREV.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

## **1 – HISTÓRICO**

Através da Lei Municipal 3201/1965 foi criado o Instituto de Previdência dos municipais de Campinas (IPMC), órgão descentralizado da Administração Pública de natureza autárquica com patrimônio e Administração própria destinado a prestar aos funcionários municipais serviços de assistência e seguro social.

Tal criação foi na verdade a transformação da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais (C.B.E.M.), assim esta conquista (Regime Próprio de Previdência Social-RPPS) dos servidores de Campinas vem de longuíssima data.

Pela a criação do IPMC recepcionou-se o acervo patrimonial do C.B.E.M. e fixou as suas principais fontes de receitas como:

- 1 - Contribuição obrigatória de seus segurados;
- 2 - contribuição obrigatória da Prefeitura, Câmara e entidades autárquicas municipais;
- 3 - Assim como outras fontes de receitas.

A autarquia subsistiu até a promulgação da Lei Municipal LEI Nº 8.442 DE 15 DE AGOSTO DE 1995 que extinguiu o IPMC, substituiu pelo o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas - SPS, destinado a assegurar os direitos dos empregados e servidores, inclusive inativos, da Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, relativos:

- I - à aposentadoria e pensão, na forma desta lei;
- II - à complementação de aposentadoria e pensão, na forma da legislação municipal vigente;
- III - à cobertura dos eventos decorrentes de doença, invalidez, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho e reclusão;
- IV - à proteção à maternidade;
- V - ao salário família;

Nesta época, a Prefeitura Municipal de Campinas (PMC) enfrentava dificuldades de caixa para fazer frente às obrigações previdenciárias e realizar as pretendidas obras na cidade. Neste contexto a Administração Municipal optou pela extinção do IPMC e o seu patrimônio (recursos e bens) foi incorporado ao Tesouro Municipal.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

**A PMC incorporou todos os recursos do IPMC com a promessa de garantir o pagamento das aposentadorias e pensões existentes, bem como dos servidores da ativa e daqueles que viriam ser admitidos no futuro. Ficando com o valor dos descontos do percentual dos servidores, bem como da cota patronal.**

A Lei nº 8.442 de 15 de agosto de 1995, instituiu também, o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campinas – SPS. As obrigações previdenciárias passaram a ser pagas diretamente pelo Tesouro Municipal que, por consequência, torna-se o responsável por garantir a aposentadoria dos servidores já aposentados, dos pensionistas e de todos os que viessem a obter tais direitos.

Esta situação (responsabilidade pela aposentadoria e pensões dos servidores) persiste até o advento da Lei Complementar 10/2004 (Criação do Instituto CAMPREV).

Com a criação do CAMPREV, através da Lei Complementar 10/2004, os servidores, admitidos a partir da data da publicação desta lei, ficam atrelados ao Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente e regime de capitalização.

Para os servidores (ativos e aposentados) e os pensionistas existentes até a data da publicação da Lei foi criado o Fundo Financeiro, **de natureza contábil e caráter temporário**, ou seja, este fundo deverá se extinguir após o perecimento da última pessoa deste universo (servidores ativos ou inativos admitidos até 30/06/2004) ou pensionistas derivados também deste universo.

Presente então, a segregação de massas em dois regimes: O Regime Financeiro e o Regime Previdenciário.

A PMC é responsável pela massa do Regime Financeiro porque ficou em seu poder com os recursos, seja eles provenientes do C.B.E.M, IPMC e SPS, a cota funcional descontadas até os dias atuais e deixou também de repassar até os dias atuais a sua cota patronal.

O Fundo Financeiro que, como dito, nasceu em extinção, restando aos instituidores arcar com o déficit existente, fruto das perdas acima analisadas. **Noutros termos, quando em agosto de 1995 o Tesouro Municipal resolveu apoderar-se da poupança previdenciária existente, gerou uma**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

**despesa futura que lhe cabe arcar, sem que os segurados e seus beneficiários devam ser tratados como corresponsáveis.**

De acordo com o último Cálculo Atuarial realizado (ano 2022 com os dados de 2021) o Fundo Financeiro tem o seguinte resultado Atuarial:

Campos	2022	
	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	59.785.949,79	
Valor Atual dos Salários Futuros	7.734.802.688,12	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)		6.096.596.392,27
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)		5.895.883.312,28
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)		
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)		258.866.524,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)		271.887.086,94
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)		135.943.543,47
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber		505.563.051,94
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar		-
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit		<b>-10.760.433.548,41</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2022 elaborado por EXACTTUS Consultoria Atuarial Ltda

**“O déficit atuarial calculado no valor de R\$ 10.760.433.548,41 será equacionado com aportes do Governo Municipal, de forma a complementar as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro, até a extinção da massa de servidores a ele vinculado, considerado como Contribuições Futuras do Ente, distribuídos entre Benefícios Concedidos e Benefícios a**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

**Conceder” (extraído do Relatório de Avaliação Atuarial 2022 elaborado por EXACTTUS Consultoria Atuarial Ltda).**

Com as alterações na Lei Complementar Municipal 10/2004 produzidas pela Lei Complementar 260/2020 foi transferida parte da responsabilidade do Tesouro Municipal para o Fundo Previdenciário.

Chamada de revisão da segregação da massa, esta Lei possibilitou a transferência de mais 7.200 (sete mil e duzentos) aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro passassem para o Fundo Previdenciário e, desta forma, libera a PMC de suas obrigações daquilo que era responsabilidade exclusiva dela, **que era arcar com as aposentadorias e pensões dos servidores do Fundo Financeiro**, mediante ao compromisso de transferência de recursos de parcelas da arrecadação da dívida ativa, do imposto de renda retido na fonte, de dividendos da SANASA e da venda da folha de pagamento da PMC (a cada cinco anos), além de alguns imóveis .

**Ocorre que estes recursos entrarão por aportes mensais (recursos da Dívida Ativa e do Imposto de Renda Retido na Fonte), aportes anuais (dividendos da SANASA) e aportes quinquenais (venda da folha de pagamento) ao longo de 75 anos (de 2020 a 2095), entretanto o gasto com os aposentados e pensionistas se realiza em tempo muito mais curto, quando comparado com os 75 anos de entrada dos aportes.**

**Portanto recomendamos que não seja tratada nenhuma outra Revisão de Segregação de Massas até o ano de 2038 quando a previsão atuarial das receitas se tornará maior que as despesas novamente, de acordo com Relatório de Revisão Atuarial Retificada – Ago/2020 da Fundação de Pesquisas Econômicas – FIPE, conforme disposto na página seguinte.**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL



Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Fluxo Livre da Dívida Ativa	Imposto de Renda Retido na Fonte	Dividendos da Sanasa	Venda da Folha	Amortização de Superávit	Aporte de Imóveis	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2020	615.274.459,61	168.595.638,95	0,00	100.000.000,00	170.000.000,00	0,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-161.254.613,58	763.298.899,47
2021	607.600.762,47	169.169.511,97	0,00	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-103.007.043,42	693.113.709,73
2022	599.017.300,98	169.680.730,12	0,00	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-93.912.363,78	629.005.234,42
2023	589.522.241,63	170.124.329,73	0,00	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-83.973.704,82	572.078.754,68
2024	597.592.834,47	169.405.555,99	10.539.615,06	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-82.223.456,34	514.454.684,80
2025	592.277.961,48	166.564.650,35	14.748.457,87	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	15.424.207,08	0,00	-15.540.646,18	521.035.590,06
2026	583.666.517,28	164.883.003,17	16.846.254,04	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-66.513.052,99	476.927.067,44
2027	578.771.714,80	160.851.226,28	22.288.425,80	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-60.207.855,64	437.227.075,70
2028	572.039.863,51	157.172.000,91	27.743.633,52	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-51.700.022,00	404.327.817,96
2029	565.438.204,83	152.892.178,23	33.594.100,84	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-43.527.718,68	378.186.195,45
2030	561.040.481,71	146.903.265,83	41.759.889,90	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	15.424.207,08	0,00	23.046.881,10	417.495.082,96
2031	552.385.782,71	142.663.214,43	47.000.096,70	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-27.298.264,50	408.149.107,02
2032	545.149.572,69	137.184.799,92	53.404.472,00	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-19.136.093,69	406.563.424,94
2033	536.147.278,66	132.083.585,08	58.648.534,65	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-9.990.951,85	414.054.700,36
2034	527.473.931,45	126.487.175,42	64.040.253,36	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-1.522.295,59	430.336.756,88
2035	519.117.188,96	120.260.808,94	68.650.791,40	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	15.424.207,08	0,00	65.218.618,46	514.059.855,89
2036	511.719.964,49	113.188.225,51	73.190.191,17	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	10.282.804,72	0,00	4.941.256,91	541.105.686,60
2037	504.139.615,20	105.891.647,97	77.624.110,93	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	-623.856,30	563.749.374,83
2038	496.318.836,53	98.448.212,16	81.370.429,27	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	3.499.804,90	591.490.402,84
2039	487.766.182,39	91.164.847,21	84.635.561,96	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	8.034.226,78	624.958.716,95
2040	480.932.516,88	82.868.089,49	88.144.266,71	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	0,00	0,00	70.079.839,32	721.911.781,09
2041	473.647.385,79	74.671.351,09	90.974.846,43	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	11.998.811,73	764.952.799,41
2042	467.967.803,17	65.655.904,74	93.708.045,15	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	11.396.146,72	809.241.916,51

Fonte: FIPE – Relatório de Revisão Atuarial Retificada – Ago/2020 – páginas 30 a 33

Há que se ressaltar que através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272423-08.2021.8.26.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça de Paulo, em votação unânime declarou a inconstitucionalidade do Artigo 144-A, § 1º, incisos II e III, da Lei Complementar nº. 10/2004, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 260, de 18 de junho de 2020, do Município de Campinas. Os dispositivos que vinculam receitas do imposto de renda retido na fonte e do principal inscrito em dívida ativa, arrecadados no período compreendido entre 2020 até 2095, ao Fundo Previdenciário, por ofensa à disposição do artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal.

A Decisão da referida Ação de Direta de Inconstitucionalidade determinou ainda que a vinculação de receitas tributárias, no presente caso, não se enquadra no rol (exaustivo) das exceções previstas



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

nas normas constitucionais, frustrando, assim, as garantias de solvência e liquidez exigidos no Art. 144, § 1º e no Acordo 001/2020 firmado entre CAMPREV e Prefeitura.

A Prefeitura entrou com todos os recursos possíveis, e, atualmente, o processo está em fase de Recurso Extraordinário no STF.

Já o Fundo Previdenciário tem o seguinte resultado Atuarial:

Campos	2022	
	Valores da avaliação atuarial em R\$	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	9.486.797.641,61	
Valor Atual dos Salários Futuros	9.448.099.694,16	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	5.377.704.727,42	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	6.710.785.376,53	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)		
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	271.007.654,66	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	2.518.887.342,31	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	1.259.443.671,16	
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	469.183.320,75	
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar		
Outras provisões atuariais para ajuste do plano		
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	1.916.829.526,53	

Fonte: Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2021 elaborado por EXACTTUS Consultoria Atuarial Ltda



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

Para o Fundo Previdenciário, que sempre foi superavitário com as alíquotas de contribuição 11% e 22%, a alteração das alíquotas para 14% e 28%, que correspondem ao aumento efetivo de 27,27%, propiciou ao Fundo uma folga no superávit ainda maior.

Uma observação: Na nossa avaliação não concordamos com esta forma de apresentação. Os aportes que serão feitos pela Prefeitura até o ano de 2095 foram calculados a valor presente e foram somados no campo Ativo do Plano. Ao nosso entendimento os valores dos aportes deveriam estar no campo “Outras provisões atuariais para ajuste do plano”, conforme apresentado no Cálculo Atuarial do ano de 2021 demonstrado abaixo.

Campos	2021	
	Valores da avaliação atuarial em R\$	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	1.200.802.504,30	
Valor Atual dos Salários Futuros	8.488.529.071,68	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	4.890.675.321,48	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	7.041.880.592,50	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)		
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	311.127.623,90	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	2.271.867.405,50	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	1.135.933.702,75	
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	413.743.273,06	
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar		
Outras provisões atuariais para ajuste do plano	8.194.224.427,94	
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	1.595.143.023,47	

Fonte: Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2021 elaborado por EXACTTUS Consultoria Atuarial Ltda



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

## **2 -A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL (LCM) 259/2020**

Embora o argumento para convencimento para alteração fosse a necessidade de corrigir os regimes deficitários, o Fundo Previdenciário do CAMPREV é superavitário conforme atesta os estudos atuariais recentes, sobretudo os anos de 2021 e 2022 realizados com base nos dados de 2020 e 2021, respectivamente.

Embora, também, que o argumento de convencimento seja de que a alteração de alíquota seja de “apenas 3%”, esta diferença representa um acréscimo de 27,27% (vinte sete, virgula vinte sete por cento) na sua base, ou seja, desconsiderados outros ajustes, a receita do CAMPREV cresceu 27,27% a partir da alteração da alíquota que passou de 11% para 14%, o que poderia ser dispensável para um regime que já era superavitário.

Ao mesmo tempo que o § 4º do Artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

O § 5º do mesmo artigo determinou que para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

**Não obstante, também, foi através desta LCM que a PMC reduziu de forma significativa suas obrigações com repasses, ao desonerar de sua responsabilidade a contribuição patronal sobre a remuneração dos inativos.**

**Outra importante alteração na LCM foi a supressão da obrigatoriedade da PMC de contribuir com alíquota em dobro da fixada para os servidores, o que abre caminho e risco para baixar a sua alíquota compensando com o aumento da alíquota dos servidores a fim de manter o mesmo equilíbrio financeiro.**

**A supressão se deu pela revogação do texto do § 1º do Artigo 141 da LCM 10/2004 que reformulou o dispositivo.**

~~§ 1º A contribuição patronal deverá ser sempre o dobro da contribuição do servidor.  
(Revogado pela LCM 259/2020)~~

§ 1º Ficam autorizados os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Campinas a realizar contribuição previdenciária patronal suplementar ou aporte em caráter temporário e



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

adicional às alíquotas ordinárias de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que serão distribuídos de forma proporcional às obrigações dos respectivos segurados, para a cobertura da insuficiência financeira originada pelo pagamento dos benefícios previdenciários. *(nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020).*

§ 2º A contribuição ou aporte temporários previstos neste artigo serão calculados em estudo atuarial e vigorarão até que a legislação municipal estabeleça um novo modelo de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS decorrente da aplicação dos dispositivos previstos na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em especial aqueles constantes do art. 149 da Constituição Federal. *(nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020).*

**Embora o § 2º acima estabeleça que os órgãos e entidades da Administração Pública municipal do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Campinas sejam responsáveis por aportes, estes aportes são apenas os de caráter temporários e vigorarão até que a legislação municipal estabeleça um novo modelo de custeio do Regime Próprio de Previdência Social. Em caso de déficit a responsabilidade cobertura ficou definida para os servidores (ativos, aposentados e pensionistas), que anualmente terá o estudo atuarial e a possibilidade de majoração da alíquota, conforme disposto no § 1º do Artigo 138 da LCM 10/2004.**

§ 1º O Poder Executivo, anualmente, após aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência de estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput deste artigo, encaminhará à Câmara Municipal proposta de lei complementar com o objetivo de adequar o percentual e a base contributiva previstos no caput, bem como do plano de custeio previsto nesta Lei Complementar, em atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campinas. (nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020) (GRIFAMOS)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

### 3 – ACORDOS DE PARCELAMENTO:

Os acordos de parcelamento tiveram suas parcelas quitada no decorrer dos meses do ano, restando saldos de parcelas em 31/12/2022 da seguinte forma:

Nº do Acordo CADPREV	Parcelas Pagas até 31/12/2021	Parcelas restantes	Finaliza em
1238/2017	60	0	31/12/2022
1352/2018	48	12	30/12/2023
0383/2020	30	170	28/02/2037
0705/2020	24	36	30/12/2025
0815/2020	24	36	30/12/2025
0819/2020	24	36	30/12/2025

Fonte: Diretoria Financeira

Os Acordos CADPREV em vigor foram pagos e atualizados conforme os índices previstos em contrato, não havendo atrasos quanto aos repasses para o exercício.

Importante salientar que o Acordo de Parcelamento 0383/2020 advém da PMC ter retirado nos meses de novembro e dezembro de 2016, e nos meses de janeiro, agosto e setembro/2017 **recursos do Fundo Previdenciário**, até ocorrer a proibição pela Justiça, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2231529-29.2017.8.26.0000 se decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 154, de 22 de novembro de 2016, e reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 4º da Lei Complementar nº 153, de 08 de novembro de 2016.

Os dispositivos legais tinham a finalidade da Prefeitura apossar-se do superávit financeiro do Fundo Previdenciário, in verbis:

*Art. 4º O art. 144 da Lei Complementar nº 10, de 30 de junho de 2004, fica acrescido dos seguintes parágrafos: (Ver Lei Complementar nº 154, de 22/11/2016) (Declarado inconstitucional de acordo com a ADI 2231529-29.2017.8.26.000)*

"§ 1º O superávit financeiro do Fundo Previdenciário, apontado nos cálculos atuariais, reverterá ao Tesouro Municipal.

§ 2º A Diretoria Financeira promoverá a transferência ao Tesouro Municipal do montante indicado, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

A Prefeitura fez o parcelamento destes recursos somente no ano de 2020 (acordo 383/2020), e no prazo de 200 (duzentos) meses. Entretanto, em outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, número



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

1049997-25.2016.8.26.0114, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **em votação unanime em 29/04/2021** decide pela condenação ao Município a “efetuar a reposição dos valores transferidos por conta da Lei Complementar Municipal 153/16 e 154/16, que alterou os dispositivos da Lei Complementar 10/2004”, o processo está em fase de Recurso Extraordinário no STJ.

#### **4 – ANÁLISE DOS RESULTADOS.**

Para a verificação da análise de resultados foram verificados os seguintes relatórios: a) Orçamento e os Relatórios de Execução da Receita Orçamentária elaborados pela Diretoria Financeira.

#### **4.1 – ORÇAMENTO**

##### **4.1.1 – RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

Para o exercício de 2022, a Lei Orçamentária Anual 2021, n.º 16.181 de 29 de dezembro de 2021, previu as receitas em consonância com o que recomenda a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. A receita bruta foi estimada em R\$ 1.133.644.440,00.

De acordo com o Relatório de Controle Interno do 4º trimestre a Execução Orçamentária foi seguinte:

<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECEITA 2022</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
( + ) Previsão de Receita Orçamentária	1.083.447.100,00
( + ) Aportes Financeiros - Previsão	50.197.340,00
( = ) Total Previsão Receita	1.133.644.440,00
( - ) Receita Arrecada até 4º Trimestre 2022	979.543.566,46
( - ) Aportes Receb. (FF, FAS e FASC) até 4º Trim.	344.066.724,29
( = ) Total Receita Arrecadada	1.323.610.290,75
( = ) Resultado (Arrecadação Menos Previsão)	-189.965.850,75
Receita Arrecadada em Relação à Prevista (%)	116,757%

Fonte: Diretoria Financeira



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

Novamente neste ano, destaque negativo para a Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS (COMPREV) que tem como defesa a necessidade de contratação da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas para realizar esta atividade em específico.

A arrecadação atingiu 74,10% do valor inicialmente previsto R\$90.100,000,00 perfazendo uma arrecadação de R\$ 66.763.077,34 + R\$ 381.649,32 relativos a atualização monetária por atraso no repasse pelo INSS.

#### 4.1.2 -DESPESA ORÇAMENTÁRIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESPESA 2021	
DESCRIÇÃO	VALOR
( + ) Fixação da Despesa	1.133.644.440,00
( + ) Créditos Adicionais Abertos	160.201.365,00
( - ) Dotações Anuladas	34.796.000,00
( = ) Total de Créditos Disponíveis	1.259.049.805,00
( - ) Total Despesa Realizada (Liquidada)	1.107.788.103,01
( = ) Saldo Orçam (liquidado) s/ uso da Reserv Cont	151.261.70,99
( - ) Reserva do RPPS Utilizada	0,00
( = ) Saldo Orçam (liquidado) c/ uso da Reserv Cont	151.261.70,99
Percentual Despesa Liquidada em Relação Fixada	87,986%

Fonte: Diretoria Financeira

Resultado da Execução Orçamentária (Receitas Orçamentária – (menos) as Despesas Orçamentárias)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	979.543.566,46
(+) Aportes Financeiros	344.066.724,29
Total Arrecadado	1.323.610.290,75
(-) Despesa Orçamentária Liquidada	1.107.788.103,01
Resultado da Execução – Superávit Orçamentário	215.822.187,74

Fonte: Diretoria Financeira

O resultado anual foi um *Superávit* Orçamentário de R\$215.822.187,74.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

## 5 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Os encargos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Municipal RPPS, arrecadados de 1º/01/2022 a 31/12/2022, resultaram no Fundo Financeiro R\$401.248.545,20 e no Fundo Previdenciário R\$645.592.892,99, conforme especificado abaixo:

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO FINANCEIRO							
Descrição	Prefeitura	Câmara	FUMEC	SETEC	F.J.P.O	CAMPREV	Total Receitas
Contribuição Servidor Ativo	73.626.229,67	834.005,22	1.772.209,80	1.586.644,28	6.556,34	119.451,33	77.945.096,64
Patronal Servidor Ativo	144.895.783,55	1.668.010,44	3.543.598,09	3.173.288,56	13.112,63	238.902,66	153.532.695,93
Contribuição Servidor Aposentado	14.881.021,98	1.916.631,49	372.158,88	376.628,94	0,00	0,00	17.546.441,29
Contribuição Pensionista	633.084,69	401.953,59	17.711,22	35.053,78	0,00	0,00	1.087.803,28
Aporte (Cobertura de Déficit)	108.066.002,51	20.113.969,74	16.437.465,04	6.519.070,77	0,00	0,00	151.136.508,06
TOTAL	342.102.122,40	24.934.570,48	22.143.143,03	11.690.686,33	19.668,97	358.353,99	401.248.545,20

Fonte: Diretoria Financeira

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO							
Descrição	Prefeitura	Câmara	FUMEC	SETEC	F.J.P.O	CAMPREV	Totais Receitas
Contribuição Servidor Ativo	74.376.911,13	3.179.586,90	1.500.986,06	553.948,05	130.586,80	202.802,48	79.944.821,42
Patronal Servidor Ativo	147.540.580,92	6.359.173,80	3.001.972,12	1.107.896,10	261.173,99	405.604,96	158.676.401,89
Contribuição Servidor Aposentado	22.349.060,05	0,00	0,00	3.955,38	0,00	0,00	22.353.015,43
Contribuição Pensionista	2.836.080,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.836.080,02
Aporte LC 260/2020	381.782.574,23		0,00	0,00	0,00	0,00	381.782.574,23
TOTAL	628.885.206,35	9.538.760,70	4.502.958,18	1.665.799,53	391.760,79	608.407,44	645.592.892,99

Fonte: Diretoria Financeira



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

6 – BENEFÍCOS PRESTADOS

ENTE/FUNDO (QUADRO 1)				
DESCRIÇÃO	PMC Financ.	PMC Prev.	Câmara Fin.	Câmara Prev.
APOSENTADORIA	310.192.744,93	489.046.281,53	18.564.766,32	41.725,94
APOSENTADORIA - 13º SALÁRIO	26.502.720,29	41.655.202,81	1.371.509,90	4.188,68
PENSIONISTAS	31.430.826,02	95.546.046,54	4.492.300,50	48.494,70
PENSIONISTAS - 13º SALÁRIO	2.661.034,10	7.916.940,98	336.665,06	6.041,72
<b>( 1 ) Total Bruto Folha Orçamentária</b>	<b>370.787.325,34</b>	<b>634.164.471,86</b>	<b>24.765.241,78</b>	<b>100.451,04</b>
FOLHA COMPLEMENTAR	5.769.458,78	25.161.899,46	0,00	0,00
<b>(=) TOTAL BRUTO DA FOLHA - GERAL</b>	<b>376.556.784,12</b>	<b>659.326.371,32</b>	<b>24.765.241,78</b>	<b>100.451,04</b>
( - ) CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS	14.712.899,27	22.349.060,05	1.916.631,49	
( - ) CONTRIBUIÇÃO DOS PENSIONISTAS	633.084,69	2.836.080,02	401.953,59	
( - ) IMPOSTO DE RENDA	54.860.942,32	61.417.685,25	4.055.980,19	107,12
<b>( 2 ) Total das Contribuições e IR</b>	<b>70.206.926,28</b>	<b>86.602.825,32</b>	<b>6.374.565,27</b>	<b>107,12</b>
<b>( 3 ) TOTAL DOS BENEF. PRESTADOS (1-2)</b>	<b>306.349.857,84</b>	<b>572.723.546,00</b>	<b>18.390.676,51</b>	<b>100.343,92</b>
<b>( 4 ) DEMAIS DESCONTOS</b>	<b>35.590.831,66</b>	<b>63.580.794,93</b>	<b>2.088.644,86</b>	<b>1.174,92</b>
<b>( 5 ) TOTAL DA FOLHA LIQUIDA (1-2-4)</b>	<b>270.759.026,18</b>	<b>509.142.751,07</b>	<b>16.302.031,65</b>	<b>99.169,00</b>

ENTE/FUNDO (QUADRO 2) - CONTINUAÇÃO					
DESCRIÇÃO	Fumec Fin.	Fumec Prev.	Setec Fin.	Setec Prev.	FJPO Prev.
APOSENTADORIA	19.475.539,08	142.357,72	7.479.815,02	222.720,60	21.739,92
APOSENTADORIA - 13º SALÁRIO	1.651.972,17	17.046,11	631.488,42	27.920,46	2.715,40
PENSIONISTAS	1.080.087,00	0,00	3.384.555,40	0,00	0,00
PENSIONISTAS - 13º SALÁRIO	91.558,12	0,00	283.628,18	0,00	0,00
<b>( 1 ) Total Bruto Folha Orçamentária</b>	<b>22.299.156,37</b>	<b>159.403,83</b>	<b>11.779.487,02</b>	<b>250.641,06</b>	<b>24.455,32</b>
FOLHA COMPLEMENTAR	542.590,51	5.074,84	259.140,56	8.497,18	2.745,68
<b>(=) TOTAL BRUTO DA FOLHA - GERAL</b>	<b>22.841.746,88</b>	<b>164.478,67</b>	<b>12.038.627,58</b>	<b>259.138,24</b>	<b>27.201,00</b>
( - ) CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS	372.158,88	0,00	376.628,94	3.955,38	0,00
( - ) CONTRIBUIÇÃO DOS PENSIONISTAS	17.711,22	0,00	35.053,78	0,00	0,00
( - ) IMPOSTO DE RENDA	2.392.351,09	10.709,01	1.197.238,30	22.703,20	30,62
<b>( 2 ) Total das Contribuições e IR</b>	<b>2.782.221,19</b>	<b>10.709,01</b>	<b>1.608.921,02</b>	<b>26.658,58</b>	<b>30,62</b>
<b>( 3 ) TOTAL DOS BENEF. PRESTADOS (1-2)</b>	<b>20.059.525,69</b>	<b>153.769,66</b>	<b>10.429.706,56</b>	<b>232.479,66</b>	<b>27.170,38</b>
<b>( 4 ) DEMAIS DESCONTOS</b>	<b>2.115.036,77</b>	<b>176,58</b>	<b>1.455.156,99</b>	<b>33.456,92</b>	<b>50,58</b>
<b>( 5 ) TOTAL DA FOLHA LIQUIDA (1-2-4)</b>	<b>17.944.488,92</b>	<b>153.593,08</b>	<b>8.974.549,57</b>	<b>199.022,74</b>	<b>27.119,80</b>

Fonte: Diretoria Financeira



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

Resumo Geral Quantidade de Servidores Ativos e Inativos

	Resumo Geral Quantidade de Servidores	
	Dezembro/2021	Dezembro/2022
Aposentados do FF	3.375	3.664
Aposentados do FP	5.613	5.430
Pensionistas do FF	675	699
Pensionistas do FP	1.583	1.562
Ativos do FF	6.069	5.670
Ativos do FP	7.713	8.038
<b>TOTAL</b>	<b>25.028</b>	<b>25.063</b>

Fonte: Diretoria Previdenciária

Concessões de Benefícios em 2022

<b>Benefício Previdenciário</b>	<b>Concedidos em 2022</b>
Aposentadoria	384
Pensão por morte	143

Fonte: Diretoria Previdenciária

No ano foram concedidos 527 benefícios entre aposentadorias e pensões.

Evolução dos Concessões de Benefícios em 2022

FUNDO PREVIDENCIÁRIO			
Evolução do Quantitativo de Participantes			
<b>Massa</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Ativos	7.155	7.227	8.038
Inativos	5.777	5.613	5.430
Pensionistas	1.535	1.583	1.562
<b>Totais</b>	<b>14.467</b>	<b>14.423</b>	<b>15.030</b>

Fonte: Diretoria Previdenciária



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

FUNDO FINANCEIRO			
Evolução do Quantitativo de Participantes			
Massa	2020	2021	2022
Ativos	6.869	6.076	5.670
Inativos	2.866	3.365	3.664
Pensionistas	621	685	699
<b>Totais</b>	<b>10.356</b>	<b>6.761</b>	<b>10.033</b>

Fonte: Diretoria Previdenciária

## 8 – CONTROLE DE RECEITAS

Em relação ao controle de repasses dos Entes, nos anos de 2021 e 2022 **não houveram atrasos significativos nestes exercícios, algo corriqueiro em 2020**, as únicas exceções foram quanto ao recebimento do Acordo previsto no Art. 144-A, da Lei Complementar 260/2020, parcela de junho e a cota patronal de março da Setec.

A Diretoria Financeira, desde 2021, adotou a prática de encaminhar mensalmente para este conselho os relatórios contábeis tão logo fiquem prontos, postura que ajudou realização deste trabalho.

## 9 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

A Taxa de Administração refere-se a uma taxa mensal fixa pago pelos órgãos da Administração Direta e Indireta para o custeio administrativo do CAMPREV, os órgãos que fazem parte deste custeio são a Prefeitura Municipal de Campinas com um montante mensal de R\$ 2.060.000,00, Câmara Municipal de Campinas com um montante mensal de R\$ 54.000,00, Serviços Técnicos Gerais (SETEC) com parcelas de R\$ 26.000,00 e a Fundação Municipal para Educação Comunitária (FUMEC) com parcelas de R\$ 40.000,00. A Taxa de Administração também incide sobre a folha do 13º salário.

Vale salientar que desde 2018 não havia correção da Taxa de Administração. Este Conselho recomenda que a Taxa de Administração seja revista e se aproxime do percentual estabelecido no Artigo 15 da Portaria 402/2008, a qual estabelece que um percentual de **até 2,4%** (mas não muito abaixo) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

Verificando o Analítico de Receitas e as Tabelas de Controle de Repasses de janeiro a dezembro de 2022 a entrada de recursos totalizou um montante de R\$ R\$ 28.340.000,00, evidenciado pelo Regime de Competência (entradas referentes às parcelas devidas do exercício de 2022).

A parcela de dezembro é transferida em janeiro de 2023.

Em média a Taxa de Administração foi reajustada em 3,12%.

**É importante e necessário que os Entes participantes reajustem a Taxa de Administração para que o CAMPREV possa ter liberdade na contratação dos seus serviços, reposição do quadro funcional, treinamento de servidores, atualização e capacitação dos seus gestores e possa ter melhor gerência administrativa.**

Cabe salientar que estes valores recebidos da Taxa de Administração correspondem a menos de 1,5% da Folha Pagamento dos Entes, bastante distante do limite de 2,4%.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

## 11 – CARTEIRA DE INVESTIMENTO

A Carteira de Investimentos totalizando R\$ 1.221.693.147,04 (Um bilhão, duzentos e vinte e um milhões, seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e sete reais e quatro centavos) fechou ano de 2022 com 78,24% de seus recursos aplicados em renda fixa, 18,81% em renda variável e 2,95% em investimento no exterior (que corresponde à renda variável também).

Posição de Ativos e Enquadramento em 31/12/2022.

Segmento	Enquadramento	Descrição	Saldo Aplicado R\$	% Carteira	Mínimo %	Objetivo %	Máximo %	Limite Legal %
<b>Renda Fixa</b>	Art.7º, I, a	Títulos do Tesouro Nacional	330.941.086,82	27,09	0,00	30,00	100,00	100,00
	Art.7º, I, b	Fundos 100% Títulos Públicos	105.474.439,33	8,63	0,00	11,21	100,00	100,00
	Art.7º, III, a	Fundos Renda Fixa	478.733.675,71	39,19	0,00	18,13	60,00	60,00
	Art. 7º, V, a	Cota Sênior de FIDC	2.372.048,63	0,19	0,00	0,41	5,00	5,00
	Art7º V, b	FI RF “Crédito Privado”	38.337.329,97	3,14	0,00	3,68	5,00	5,00
<b>Renda Fixa Total</b>			<b>955.858.580,46</b>	<b>78,24</b>				<b>100</b>
<b>Renda Variável, Investimentos no Exterior e Investimentos Estruturados</b>	Art.8º, I	Fundos de Ações	169.935.252,24	13,91	0,00	16,0200	30,00	30,00
	Art. 9º, II	Fundos de Investimento no Exterior	36.051.216,47	2,95	0,00	5,87	10,00	10,00
	Art. 10, I	Fundos Multimercado	54.946.115,79	4,50	0,00	5,87	10,00	10,00
	Art. 10, II	Fundos de Participações	3.870.691,82	0,32	0,00	0,40	5,00	5,00
<b>Total Renda Variável e Investimentos Estruturados</b>			<b>264.803.276,32</b>	<b>21,68</b>				55,00
Fundo Imobiliário	Art. 11	Fundo Imobiliário	1.031.290,26	0,08	0,00	0,15	5,00	5,00
<b>Total Fundo Imobiliário</b>			<b>1.031.290,26</b>	<b>0,08</b>				5,00
<b>Total Geral</b>			<b>1.221.693.147,04</b>	<b>100,00</b>				

Fonte: Diretoria Financeira

O relatório de investimentos fornecido pela Consultoria LDB em 31 de dezembro de 2022 denominado “Resumo da Carteira de Investimento” está disponível no site do CAMPREV.

A Carteira de Investimentos valorizou 6,47% no ano, aproximando-se da meta atuarial (META ATUARIAL = IPCA + 4% aa).

Consideramos a meta atuarial bastante ousada e de difícil atingimento ao longo dos anos, assim este Conselho recomenda que a Meta Atuarial na Política de Investimentos seja revista a fim de ajustar a realidade de desempenho esperado por este Instituto.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

## **12 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

O Comitê de Investimentos é formado pelos seguintes membros:

- Luís Carlos Moreira Miranda – Presidente – Certificação ANBIMA CPA20, emitido em 06/01/2021;
- Paulo Cesar da Fonseca – Certificação APIMEC CGRPS, emitido em 03/11/2022;
- Tiago Duni Cerqueira – Certificado ANBIMA CPA10 emitido em 25/11/2020.

## **13 – IMÓVEIS**

Relação dos imóveis do Instituto:

- 21 (vinte e uma) salas comerciais, totalizando o valor de R\$ 1.156.102,24;
- 05(cinco) imóveis residenciais, totalizando o valor de R\$ 376.306,84;
- 03(três) terrenos, totalizando o valor de R\$ 6.874.161,38

Através da Lei Complementar 260/2020 foram transferidos para o CAMPREV uma quantidade de imóveis sem utilidade para a sua atividade fim, porém sem obedecer aos critérios de avaliação de valor, que apenas aumenta as despesas do CAMPREV com suas manutenções.

Salientamos que o maior problema é que alguns dos imóveis não estão desimpedidos para poderem ser vendidos e monetizados, e do que resultar destas alienações ser juntado seu resultado as aplicações financeiras para garantir o único fim do CAMPREV, que é o pagamento de aposentadorias e pensões.

É imperioso regularizar as transferências e atualizar as matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis, fato que ainda não ocorreu com uma parte destes imóveis recebidos.

Conforme informado no Relatório da Diretoria Executiva nas informações relativas aos imóveis, folhas 09 e 29, consta a Observação 1: “O imóvel situado no Jardim Santana objeto da matrícula 15.530, foi revertido ao patrimônio Municipal de acordo com protocolo 2011/25/2035 e Certidão de Regularização Fundiária – CRN nº 55, expedida em 18 de dezembro de 2020”. Entretanto, este imóvel ainda consta no inventário do imobilizado do Balanço Patrimonial do CAMPREV. **Não**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

**consta na contabilidade qualquer contrapartida da Prefeitura pela reversão do imóvel em seu benefício.**

O imóvel, objeto da matrícula 38.114 à Rua 50 com Rua 48, Zona rural, 3º Subdistrito, Jardim Campo Grande é objeto de invasão e não consta ação do CAMPREV para reintegração de posse.

O imóvel (sem matrícula), à Av. Prefeito Faria Lima, 1ª, Quarteirão 6729, Parque Itália não consta o Valor da operação no Relatório da Diretoria Executiva.

O prédio construído sede do CAMPREV não consta como edificação e, portanto, não possui o Habite-se (O Habite-se é o documento que garante que a construção foi concluída com êxito e atesta que o imóvel possui condições de habitabilidade).

Conforme publicação no Diário Oficial do Município de Campinas – DOM, em 08/07/2021, páginas 20 e 21, constam REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL - REURB-S Núcleo Residencial Getúlio Vargas - 2ª Fase (Jardim Santana), no entanto, o imóvel permaneceu no Inventário do Instituto.

Recomendação: Regularização de todos os imóveis que fazem parte de o inventário de o Instituto. Recomendamos também que seja feito, na Justiça, o pedido de reintegração de posse do imóvel invadido

O CAMPREV está reavaliando os imóveis do seu acervo, mas a Diretoria responsável não nos passou quaisquer relatórios do que foi feito. Este assunto deverá ser acompanhado pelos próximos integrantes do Conselho Fiscal que tomam posse em 01/02/2023.

## **14 – CONTRATOS**

Análises de alguns contratos realizados pelo CAMPREV:

**14.1) - Termo de Contrato: 07/2022 – Contratada: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE – Valor: R\$ 19.467.590,00 – Data: 12/06/2022 – Prazo: 30 meses**

Objeto: “Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento nas atividades de análise, requerimento, acompanhamento e processamento dos processos de Compensação Previdenciária entre o RGPS os (sic) RPPS”.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

A contratação foi feita de forma a lograr o disposto na a Lei 8.666/1993 pois a contratada não atende aos requisitos de dispensa de licitação previstos no Artigo 24, XIII, que corresponde:

*XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

**Este contrato é continuação do contrato Termo de Contrato: 03/2021 no valor de Valor: R\$ 7.869.090,00 firmado em 12/06/2021 pelo prazo de 18 meses e que agora foi renovado por 30 meses.**

De nada adiantou as observações contidas no relatório de 2021 que a modalidade de contratação de modo algum poderia ser por inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço contratado nada tem a ver com executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. O serviço contratado também não tem qualquer correspondência com pesquisa. **Trata-se tão somente de terceirização de mão de obra que deveria ser do CAMPREV, realizada por funcionários da contratada.**

**A natureza do serviço contratado é atribuição normal de atividade do CAMPREV, que desfigura, inclusive, a regra do concurso público com a remuneração do serviço substancialmente maior.**

Embora o serviço contratado (desde o seu início firmado **em 2014**), quanto a este contrato atual preveja o treinamento dos servidores a fim de que o Instituto seja autônomo na compensação previdenciária, passados mais de 9 (nove) anos não há servidores treinados e o Instituto permanece dependente da FIPE para realizar o serviço.

No Termo de Referência, o qual é parte integrante do contrato, na parte da JUSTIFICATIVA consta:

*“O Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV continua capacitando os servidores para que futuramente todas as atividades de compensação previdenciária sejam realizadas pelo quadro próprio, mantendo todas (sic) os resultados de recuperação atualmente alcançados pelas atividades da empresa contratada para a compensação previdenciária”.*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

Também no Termo de Referência no item VI – PRODUTOS consta: “Serão apresentados relatórios parciais evolutivos contendo: Treinamento e capacitação da equipe do CAMPREV, na adequação ao novo módulo de envio de imagens e requerimentos (RI)”.

**Desta forma, só faz constar no Termo de Referência para ficar de acordo, mas não há nenhuma disposição de capacitar os servidores do CAMPREV para assumir esta função. Ainda mais porque elaborou o contrato desta vez por 30 longos meses.**

Pela clareza do dispositivo legal, comprova-se que para a aplicação do inciso XIII do art. 24 há que se atender as seguintes regras: (I) ser instituição brasileira, a qual não tenha finalidade lucrativa e possua inquestionável reputação ético-profissional; (II) ser instituição dedicada à pesquisa, ensino ou a desenvolvimento institucional, ou ainda, ser dedicada à recuperação social do preso.

Pelo regramento legal, determina-se que o objeto do contrato esteja diretamente relacionado com tais finalidades.

Então, para contratar com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, é fundamental que o objeto guarde pertinência com atividade de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, não basta que a Contratada tenha entre seus objetivos sociais essas atividades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa. Não basta, é óbvio, ter apenas o vocábulo no nome do contratado.

A contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, torna indispensável o atendimento de todos requisitos, e, em não sendo assim, descumpra ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade, da moralidade e da publicidade.

O Tribunal de Contas da União já exarou o seguinte posicionamento:

*“O TCU determinou à Administração Pública federal que ‘observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexos entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas’. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração ‘atente que o requisito ‘desenvolvimento institucional’, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade’. (Acórdão 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002) ” 1*  
*“A dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, somente poderá se efetivar se comprovado o nexo entre as atividades mencionadas no*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

*dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratação. (Decisão 346 – TCU, de 09 de junho de 1999) 2*

Assim, um contrato de assessoria não pode ser realizado na modalidade de dispensa de licitação com base no Art. 24, XIII da Lei 8.666/1993.

O CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNRPPS, órgão colegiado instituído com fundamento no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que integra a estrutura da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia assim deliberou:

1 – considerando que a atividade de compensação previdenciária **não se trata de um serviço com alto grau de complexidade e especialização, mas de atividade finalística e rotineira dos regimes próprios de previdência social**, assim como a concessão dos benefícios; (Grifamos)

2 – considerando que a Secretaria de Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a DATAPREV, em parceria com entidades representativas dos RPPS, têm realizado eventos de capacitação e treinamentos para os servidores dos entes federativos sobre o novo sistema COMPREV;

3 – considerando que os Tribunais de Contas têm julgado irregulares as contratações de empresas de consultoria para a operacionalização da compensação previdenciária, sob o fundamento de burla ao dispositivo constitucional do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), orientando a utilização de servidores públicos e a observância das orientações disponíveis no site da Secretaria de Previdência para utilização do COMPREV; dentre outras

E assim prescreveu através da “**RECOMENDAÇÃO CNRPPS/ME Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2021**”:

1 - **Manifestar-se contrariamente à contratação de consultorias para a operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes, por entender que tal prática é nociva aos RPPS, por resultar em transferência desnecessária de recursos públicos para entidades privadas, afrontando o princípio da economicidade.**

2 - **Recomendar aos entes federativos que capacitem seus próprios servidores para a operacionalização da compensação previdenciária**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

Quanto aos valores envolvidos temos que “os pagamentos para a FIPE em 2022 relativos aos serviços de compensação previdenciária foram”:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
03/03/2022	309.517,54
03/03/2022	981.013,22
03/03/2022	681.987,80
21/07/2022	1.379.485,50
08/08/2022	1.393.707,00
06/09/2022	1.114.965,60
07/10/2022	1.490.413,20
09/11/2022	1.479.036,00
12/12/2022	1.422.150,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.252.275,86</b>
<b>Média do custo mensal (Valor total dividido por 12)</b>	<b>854.356,32</b>
<b>Percentual sobre valor arrecadado</b>	<b>15,36%</b>

Fonte: Relatório Analítico de Pagamento

A compensação previdenciária é feita por 4 pessoas que desempenham as suas funções nas dependências do CAMPREV (os demais envolvidos não ficam no CAMPREV).

Como comparação da grandeza do exagero do valor pago, eis a demonstração:

Se dividirmos o valor do custo anual por estas 4 pessoas que executam o serviço, o custo anual delas é de R\$ 2.563.068,95, equivalente ao salário mensal de R\$ 197.159,15 (incluído o 13º).

Partindo-se de um salário médio de R\$10.000,00 (salários + benefícios), o valor pago pela contratação do serviço daria para pagamento dos salários quase 20 (vinte) servidores.

Concluimos que além das irregularidades apresentadas na contratação sem licitação o valor do contrato é excessivamente alto.

**14.2 – Termo de Contrato: 011/2022 – Contratada: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE – Valor: R\$ 249.800,00 – Data: 23/09/2022 – Prazo: 03 anos – SEI: CAMPREV.2022.00001967-22**

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: “Contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviço especializado de assistente técnico do Instituto no Processo Judicial nº 1002243-27.2019.8.26.0100, com foco na avaliação



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

crítica sobre os laudos de avaliação do imóvel, conforme condições e exigências no Termo de Referência”

A contratação foi feita de forma a lograr o disposto na a Lei 8.666/1993 pois a contratada não atende aos requisitos de dispensa de licitação previstos no Artigo 25, II, que corresponde:

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Pela simples leitura do objeto deduz-se que o serviço contratado não se encaixa na modalidade da dispensa de licitação preconizada no dispositivo acima descrito.

Os serviços contratados não de notória especialização sendo possível encontrar na cidade inúmeros prestadores deste serviço.

Ademais este contrato vem substituir o contrato 10/2021 de 21/10/2021 com a empresa Servare Real Estate & Engenharia Ltda que tinha como objeto a seguinte cláusula:

*“Contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviço especializado de assistente técnico do Instituto no Processo Judicial nº 1002243-27.2019.8.26.0100, com foco na avaliação crítica sobre os laudos de avaliação do imóvel, conforme condições e exigências neste instrumento”* (idêntica ao contrato atual com a FIPE).

**O valor do contrato foi de R\$17.480,00 e o prazo de um ano.**

Se dividirmos o valor de R\$249.800,00 pelo prazo do contrato (3 anos) temos um valor de R\$83.266,66 por ano, um aumento de 376% em relação ao primeiro contrato, mas que não foi renovado para dar lugar a contratação a preferência pelo contrato atual.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

**15 – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO:**

15.1 – Eleições para o Conselho Fiscal e para a Junta de Recursos do CAMPREV, no quadro abaixo destacamos os principais pontos dos atos destas eleições.

<b>Evento</b>	<b>Data</b>	<b>Observações:</b>
Publicação no Diário Oficial do Município	01/12/2022	As inscrições iniciaram no dia seguinte
Inscrições	02 a 06.12	5 dias – 3 dias (úteis?) No dia 02/12 (primeiro dia das inscrições) teria o terceiro jogo do Brasil na fase de grupos da Copa do Mundo e as atividades da Prefeitura e do CAMPREV encerravam 1 hora antes do jogo esta data já era conhecida a muito tempo. No segundo dia das inscrições (dia 05) teve o jogo das oitavas de final do Brasil, embora ninguém pode prever quaisquer resultados de jogos era de se esperar que o Brasil ficasse em primeiro e assim jogasse (assim como jogou) nesta data que já era definida na tabela dos jogos. Detalhe que o jogo neste dia foi as 12:00hs e a Prefeitura e CAMPREV encerram seu expediente as 11:00hs (alguém pensou eleição neste dia?) Dia 06 – sem eventos
Publicações de Candidatos Inscritos	12/12	01 dia
Prazo para impugnação	12 a 14/12	03 dias
Contrarrazões e recurso pelos impugnados	15 a 19/12	05 dias
Publicação dos Candidatos regularmente inscritos	22/12	01 dia
Período de Campanha Eleitoral em Dezembro	23/12	04 dias (tomando como base o primeiro dia útil após a última publicação de candidatos regularmente inscritos) Considerado apenas os dias úteis, pois trata-se de período de festas de final de ano



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

		Terão apenas os dias entre véspera de Natal e véspera de Ano Novo
Período de Campanha Eleitoral em Janeiro	01 a 17/01	12 dias Obs.: janeiro é o período de maior contingente de servidores em férias, inclusive com recesso escolar e de servidores da Câmara
Período de Campanha Eleitoral Dezembro a Janeiro.	23.12 a 17/01	16 dias

Na avaliação que fazemos, vemos o processo todo como construído de forma que a representatividade fosse dificultada tivesse baixa adesão de candidatos e baixa comparecimento dos eleitores.

Tanto é assim que pelos representantes dos inativos teve somente 3 candidatos, e neste caso, teve 3 (três) votos válidos. Que representação é esta que assumirá se houver impedimento em um dos outros dois candidatos mais votados e eleitos diretamente? Certamente este candidato não fez campanha e somente “emprestou” o seu nome para o pleito ficar sem nenhum suplente antes mesmo das suas posses.

Campinas é uma metrópole, a terceira maior cidade do estado de São Paulo com mais de um milhão de habitantes o décimo quarto município populoso do país, territorialmente é sexagésima sétima e tem aproximadamente 25 mil eleitores entre ativos e aposentados.

Imagina esse gigantismo resolvendo um processo eleitoral em sua totalidade burocrática e política (02/12 a 18/01) em um mês e meio, mais detalhadamente 34 dias úteis, incluindo nesse período festas de final de ano e férias de um grande contingente de eleitores.

Quer mesmo a Administração Municipal a participação social e cidadã do servidor público na vida institucional do CAMPREV?

Conselheiros são figuras de gestão eleita por seus pares não só para fiscalizar e cobrar gestores a inadvertidamente, mas para assinalar desvios e equívocos e sugerir e demonstrar rotas de boas práticas de gestão.

Todavia esse estado de coisa só tem a haver com os gestores/administradores e políticos da coisa pública?

15.2 – Apesar de vir sendo sugerido, desde o ano de 2017, a criação de um FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO para gerir a Taxa de Administração a fim de separar as despesas de custeio e o pagamento de benefícios previdenciários, nenhuma medida foi tomada. Tal imposição está prevista no Artigo 15, Inciso III, alínea “a” da Portaria Nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Não importa se as receitas da Taxa de Administração, bem como as despesas de gerir o Instituto sejam



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

contabilizadas em separado se não se separa financeiramente a Taxa de Administração e os Recursos Previdenciários.

Já fizemos esta recomendação nos relatórios de 2020 e 2021.

Reiteramos a necessidade da observância do disposto no artigo acima citado da referida Portaria.

15.3 – Os processos de licitação são elaborados como “restrito”, quando deveriam serem classificados como “público” para possibilitar a consulta pelas pessoas que tivessem interesse.

O processo de licitação é um processo administrativo, isonômico, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação.

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

15.4 – Utilização sem adotar nenhum controle de uso, pela Presidência, o veículo Honda Civic – placa GHO 3529.

15.5 – O SIG-RPPS é uma ferramenta que possibilita ao usuário realizar consultas, por meio de relatórios, decorrentes do resultado cruzamento de dados e do CNIS/RPPS com outras bases de dados. Neste cruzamento, poderão ser verificados acúmulo indevido de cargos no Regime Geral e Previdência Social-RGPS ou em outro RPPS, descumprimento do teto remuneratório, recebimento de benefícios tanto de RPPS como de RGPS ou Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e a identificação da existência de óbito, entre outras informações relevantes para a gestão dos RPPS (Min. Trabalho e Previdência).

O envio da base de dados ao CNIS/RPPS é feito pela Presidência, haja vista que

A Diretoria Previdenciária por não possuir senha, depende exclusivamente de servidor lotado na Diretoria da Presidência para consultas de tais convênios, isto dificulta, restringe e obstrui o uso da ferramenta para atualização de dados ou para sanar dúvidas.

Este problema já foi reportado no Relatório do ano passado deste colegiado, entretanto nenhuma providência parece ter sido tomada.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

15.6 – O site deve compreender uma página com o mínimo de conteúdo obrigatório disponibilizado e exigido por lei. Não encontramos publicado no site do CAMPREV os Relatórios do Controle Interno relativos ao segundo, terceiro e quarto trimestre do ano de 2019

15.7 - O Diretor Presidente não possui a certificação exigida no Inciso II do Artigo 8º-B da Lei Nacional 9717/98, exercendo, assim, as suas funções, na Presidência do CAMPREV, em desacordo com a determinação legal.

O Artigo 8-B foi introduzido pela Lei 13.846/2019 e assim determina:

*Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos.*

*I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de ineligibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

**II – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;**

*III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;*

*IV – ter formação superior.*

*Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.*

## **16 – GESTÃO DE PESSOAS:**

Pelos Relatórios da Diretoria Administrativa e da Auditoria de Controle Interno encontra-se as seguintes irregularidades:

– Falta de pessoal apontado já em outros anos (Diretoria Administrativa) de forma recorrente.

16.1 – Na Diretoria Previdenciária foi observado que o aumento de demandas por atribuições de novas tarefas sem o aumento correspondente de servidores ou mesmo a reposição daqueles que saíram sobrecarregam e desestimulam os atuais.

Conta a seguinte informação vinda da Diretoria:

*“A Diretoria Previdenciária tem grande demanda de trabalho e número insuficiente de servidores, conforme relatado nos SEIs CAMPREV.2022.00001819-62, doc. 6415566 e CAMPREV.2022.00001360-70. Todo Instituto, mas especialmente esta diretoria, tem sofrido com a exoneração voluntária de servidores sem reposição ou reequilíbrio, entre as diretorias, do volume de servidores. Há ainda dificuldade de seleção e retenção de*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

*estagiários pelo período de 1 a 2 anos, é feito um trabalho de treinamento, muitas vezes sem retorno por tempo suficiente. Hoje o Setor de Concessão de Benefícios conta com a chefia e 2 servidores e 1 estagiária, a Folha de Pagamento de Inativos conta com a chefia, 1 servidora e 3 estagiários o que demonstra a precariedade de setores vitais ao Camprev, principalmente, no caso da Folha de Pagamento. Diante desta situação, os servidores se desdobram no cumprimento de suas respectivas 30 Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV Diretoria Previdenciária funções, entretanto não podem ser responsabilizados por consequências de problemas estruturais”*

Constata-se que alterações legais (Emenda Constitucional 103/2021 e Lei Complementar Municipal 255/2019 trouxeram um imperativo aumento de serviços na Diretoria sem o correspondente aumento do número de servidores necessários para ser capaz de atendê-las. Pelo contrário, foi reduzido no número de servidores.

A alta rotatividade de servidores demonstra a inadequação das condições ideais de trabalho para os servidores envolvidos, bem como a incapacidade do CAMPREV prestar os seus serviços adequadamente (a tempo, sem demoras) aos servidores em geral quando estes vão buscar os serviços do CAMPREV.

O Conselho Fiscal entende que o concurso a ser realizado será medida paliativa, entretanto outras medidas deverão ser tomadas com a finalidade de sanar esta questão.

16.2 – A falta de pessoal acaba acarretando a não marcação de férias no limite do prazo estabelecido na Lei 1.399/1995 – Estatuto dos Servidores – e o Decreto Municipal 12.589/1997.

*Lei 1.399/1955*

*Art. 113. É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.*

*Decreto Municipal nº 12.589/1997,*

*Art. 1º - As Secretarias Municipais e todos os servidores e empregados públicos municipais, independentemente do regime jurídico de trabalho, ficam obrigados a cumprir rigorosamente a legislação pertinente que disciplina a concessão de férias, de forma que a fruição das mesmas se dê dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.*

*§ 1º O Departamento de Administração de Recursos Humanos (DARH) fará o encaminhamento anual, às Secretarias Municipais, do período de aquisição de férias, bem como a data limite para opção dos servidores de cada uma delas.*

*§ 2º Caso a opção do servidor não seja feita até a data limite, fica a sua chefia imediata autorizada afixar a referida opção compulsoriamente, de acordo com o presente decreto.*

*Art. 3º - A inobservância do disposto nos artigos anteriores, bem como os efeitos dela decorrentes, implicará em responsabilidade pessoal da chefia imediata.*

As férias devem ser usufruídas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo (data limite).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

A situação melhorou do ano de 2021 para este ano (2022), entretanto ainda existem os seguintes casos que já ultrapassaram os limites legais:

Servidor	Lançadas para gozo	Férias Vencidas	Férias em Aberto	Férias em curso
Priscila Aguiar Faria		<b>21/12/20 a 20/12/21</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 21/11/22</b>	21/12/21 a 20/12/22 30 dias limite gozo 21/11/23	21/12/22 a 20/12/23 30 dias limite gozo 21/11/24
Andrea Bortoluzzi		<b>01/07/20 a 30/06/21</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 01/06/22</b>	01/07/21 a 30/06/22 30 dias limite gozo 01/06/23	01/07/22 a 30/06/23 30 dias limite gozo 01/06/24
Marionaldo Fernandes Maciel	07/02/23 a 21/02/23 15 dias	<b>02/05/20 a 01/05/21</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 02/04/22</b>	02/05/21 a 01/05/22 30 dias limite gozo 02/04/23	02/05/22 a 01/05/23 30 dias limite gozo 01/04/24
Jhonathan E. Pinheiro	23/02/23 a 09/03/23 15 dias	<b>19/09/20 a 18/09/21</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 19/08/22</b>	19/09/21 a 18/09/22 30 dias limite gozo 19/08/23	19/09/22 a 18/09/23 30 dias limite gozo 19/08/24
Marcelo de Moraes	23/02/23 a 06/03/23 15 dias	<b>18/12/20 a 05/12/21</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 06/11/22</b>	16/12/21 a 15/12/22 30 dias limite gozo 16/11/23	16/12/22 a 15/12/23 30 dias limite gozo 16/11/24
Paulo C. Fonseca		<b>22/08/19 a 21/08/20</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 22/07/21</b> <b>22/02/20 a 21/08/21</b> <b>30 dias</b> <b>limite gozo 22/07/22</b>	22/08/21 a 21/08/22 30 dias limite gozo 22/07/23	22/08/22 a 21/08/23 30 dias limite gozo 22/07/24

As chefias devem cumprir o disposto no § 2º do Artigo 1º do Decreto Municipal 12.589/1997.

Segue o Parecer nas páginas seguintes



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

## **7 – PARECER DO CONSELHO FISCAL**

De acordo com o disposto no Artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº10/2004, diante do exposto, o Conselho Fiscal decide pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS E DOS ATOS DE GESTÃO DO CAMPREV DO ANO DE 2022**, o qual é embasado neste **RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO FISCAL** e na **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO CAMPREV – 30/01/2023**, sobretudo pelos seguintes itens:

1 – Realização de Eleições para o Conselho Fiscal e Junta de Recursos de forma abarroadada em que, de forma evidente, prejudicou a maior participação de candidatos interessados em concorrer aos cargos (item 15.2);

2 – **Não criação do Fundo para gerir a Taxa de Administração** a fim de segregar as despesas de custeio e o pagamento de benefícios previdenciários (tem 15.2);

3 – **Realização e renovação do contrato 07/2022** (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE) pela modalidade de Dispensa de licitação e pelos valores envolvidos (item 14 1);

E ainda com:

- a) Característica de terceirização de mão de obra;
- b) Com recomendação contrária do CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL para contratação deste tipo de serviço por ser finalística e rotineira, devendo-se utilizar mão de obra própria;
- c) Não treinamento dos servidores do CAMPREV, conforme previsto em contrato desde a primeira contratação;

4 – Realização do contrato 11/2022 (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE) pela modalidade de Inexigibilidade de licitação (item 14 2);

5. – Falta de pessoal apontado de forma recorrente (item 16.1)

6 – Não marcação de férias no prazo estabelecido (16.2)

7 – Não disponibilização de ferramentas necessárias e senhas para as Diretorias e setores que executam as tarefas (item 15.5)

8 – Utilização sem adotar nenhum controle de uso, o veículo Honda Civic – placa GHO 3529;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - **CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CONSELHO FISCAL

- 9 – Não disponibilização de relatórios no site do CAMPREV (item 15.6);
- 10 – Os processos de licitação são mantidos como restrito, quando deveriam ter publicidade no site do CAMPREV (item 15.3);
- 11 – O Diretor Presidente não possui a certificação exigida por Lei (item 15.7).

Campinas/SP, 30 de janeiro de 2023.

Inajara Lopes

José Galdino Pereira

José Moacir Fiorin

Leonardo Custódio dos Santos

Paulo Fernando de Andrade Silva

Este Relatório foi produzido em via única e distribuído cópia para o devido conhecimento e considerações ao:

Prefeito Municipal

Diretor Presidente do CAMPREV

Conselho Municipal de Previdência